



## COMISSÃO DISCIPLINAR REGIÃO OESTE

---

**Processo nº 07/ 2025**

Da decisão proferida e do acórdão disponibilizado, foi interposto Embargos de declaração, arguindo em síntese os votos individuais de cada participante da votação, com alegada omissão.

De plano rejeito os embargos, haja vista que o artigo 39 do CBJD dispõe que o acórdão deve conter relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, divergência.

Resta claramente visualizado no acórdão o preenchimento destes requisitos, dentre eles o voto divergente quanto ao atleta Laércio, proferido pelo votante Christian Max de Andrade.

Portanto, inexistente qualquer omissão ao julgado, sendo que todos os demais acompanharam o relator auditor.

Além disso, com fundamento no artigo 152-A, §6º, considero manifestamente protelatório os embargos, aplicando-se assim, multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reduzidas pela metade, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem quitadas junto a secretaria da liga.

---

**LUCAS VIANA MIGNONI**  
Auditor Relator